



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10223.000089/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ROBERTO SANTIAGO CRUZADO ALCÂNTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. POSSIBILIDADE.

Não estando comprovado o imposto de renda retido na fonte por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitida pela fonte pagadora, cabe a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração de IRPF (fls. 03/10), ciência em 16/06/2009, contra o contribuinte acima qualificado, através do qual cobra-se Imposto de Renda pessoa Física Suplementar (R\$ 7.840,00) e Imposto de Renda Pessoa Física Sujeito à Multa de Mora (R\$ 16.114,35).

2. As infrações apontadas foram:

- a) Dedução Indevida de Dependentes;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

c) Compensação Indevida de Imposto retido na Fonte;

3. Cientificado, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física Sujeito à Multa de Mora (R\$ 16.114,35), infração Compensação Indevida de Imposto retido na Fonte, em que solicita:

“Venho através deste, informar que durante o ano calendário de 2006 tive vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, e durante este período houve a dedução – IRRF imposto retido na fonte, no valor equivalente total de R\$ 16.114,35, onde foi informada na minha declaração de IRPF/2007 – ano calendário 2006, no entanto não consegui restituir o devido valor, pelo fato da fonte pagadora não haver declarado o que me foi deduzido, por este motivo venho requerer a devida restituição.”

4. Desta forma, a DRJ Belém solicitou a realização de diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, modificado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93 e do artigo 10 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, do Ministro de Estado da Fazenda, através da repartição de origem, solicitando a esta:

a) Oficiar à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, no sentido de que esta confirme a retenção, no ano calendário 2006, do IRRF imposto retido na fonte, e especifique o montante;

b) Apartar, para cobrança, o valor do Imposto de Renda não impugnado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar, à época, o fato à unidade fiscal, para as medidas legais cabíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não foram anexados os contracheques e contratos que comprovam os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, pois não foram fornecidas por esse órgão;

b) anexa, então, seus extratos bancários, onde constam os depósitos dessa prefeitura;

c) anexa ainda uma declaração emitida em 2014, onde o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença afirma que o contribuinte prestou serviços a esse órgão, em 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o recurso limita-se apenas à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, fonte pagadora Prefeitura Municipal São Paulo de Olivença, no valor de R\$ 16.114,35.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Sobre o assunto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já se manifestou no Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, determinando que a responsabilidade pelo Imposto no caso de falta de recolhimento é da fonte pagadora dos rendimentos, conforme trecho a seguir transcrito:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, cabendo apenas ao contribuinte oferecer corretamente o rendimento à tributação e compensar-se do imposto retido, quando possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, no presente caso, cabe ao contribuinte comprovar que a fonte pagadora em questão efetivamente descontou, dos rendimentos que declarou ter recebido, o valor referente ao imposto de renda na fonte informado em sua declaração.

No caso em apreço, o único documento juntado pelo Recorrente, que supostamente provaria a retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora em questão (e-fl. 12), não atende as formalidades legais, uma vez que não se trata de um comprovante de rendimentos e nem seus contracheques mensais, não sendo nem possível identificar as assinaturas das pessoas responsáveis por sua elaboração.

Os extratos bancários juntados aos autos pelo Recorrente em nada esclarecem as supostas retenções de imposto de renda.

Portanto, não consta nos autos comprovante válido de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, logo deve ser mantida a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles